PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007599-49.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANDERSON SILVA ALVES Advogado (s):THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PRETÉRITA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DO REDUTOR COM BASE EM ACÕES PENAIS EM CURSO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1139 DO STJ. DOSIMETRIA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Tratase de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou o Apelado ANDERSON SILVA ALVES, representado pelos advogados Thiago Amado Marques (OAB/BA 65.722) e Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB/BA 66.127), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. II -Consoante se extrai da denúncia, em 21/08/2022, por volta das 04:40h, na Av. Ubaitaba, Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o ora Apelado trazia consigo e transportava, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (dois) invólucros plásticos contendo o vegetal Cannabis sativa L. (THC), substância popularmente conhecida como maconha, com a massa bruta de 12,146g (doze gramas e cento e guarenta e seis miligramas), e 25 (vinte e cinco) pinos do alcaloide cocaína, totalizando a massa bruta de 19,601g (dezenove gramas e seiscentos e um miligramas). III — Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo o afastamento do redutor previsto no artigo 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, uma vez que o ora Apelado se dedicaria a atividades criminosas por ostentar uma condenação criminal pretérita pela prática dos crimes de receptação qualificada em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme sentença proferida em 18/10/2022, nos autos de n.º 8005940-05.2022.8.05.0103, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. IV — Ao contrário do que aduz o Apelante, a existência de inquéritos e ações penais em curso não é suficiente para obstar o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados pela forma privilegiada do tráfico de drogas, de modo que não se trata de fundamento idôneo para impedir a aplicação do redutor. V — Como não se ignora, em recente Tese Fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial 1.977.027PR, julgado em 10/08/2022 ("É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006"), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem afastar a minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão do princípio da presunção de nãoculpabilidade e pela impossibilidade de afirmar peremptoriamente a dedicação a atividades criminosas a partir de atos pendentes de definitividade. Precedentes do STJ e do TJBA. VI — Portanto, em que pese o Apelado tenha sido condenado anteriormente pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada em concurso material com o delito de adulteração

de sinal identificador de veículo automotor, nos autos de n.º 8005940-05.2022.8.05.0103, sem trânsito em julgado até o presente momento, não se pode inferir, a partir deste único motivo, que o Recorrido se dedique a atividades criminosas como meio de vida, sob pena de manifesta violação ao princípio da presunção de inocência. VII — Sendo assim, dada a primariedade do Apelado e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento à organização criminosa, mister manter a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, nos exatos termos fixados pelo Juízo primevo. VIII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8007599-49.2022.8.05.0103, em que figura, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, ANDERSON SILVA ALVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007599-49.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANDERSON SILVA ALVES Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou o Apelado ANDERSON SILVA ALVES, representado pelos advogados Thiago Amado Marques (OAB/BA 65.722) e Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB/BA 66.127), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, §  $4^{\circ}$  da Lei n. 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, em 21 de agosto de 2022, por volta das 04:40h, na Av. Ubaitaba, Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o ora Apelado trazia consigo e transportava, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (dois) invólucros plásticos contendo o vegetal Cannabis sativa L. (THC), substância popularmente conhecida como maconha, com a massa bruta de 12,146g (doze gramas e cento e quarenta e seis miligramas), e 25 (vinte e cinco) pinos do alcaloide cocaína, totalizando a massa bruta de 19,601g (dezenove gramas e seiscentos e um miligramas). Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] Apurou-se que policiais militares realizavam policiamento ostensivo (blitz) na Av. Ubaitaba, quando deram voz de parada ao denunciado, que conduzia o veículo Chevrolet Classic, cor branca, placa policial PJW-5F71. Durante a abordagem, os agentes estatais realizaram a revista pessoal no denunciado, que trazia consigo cinco pinos de cocaína. No ensejo, ao realizarem a busca no interior do já mencionado veículo, os agentes públicos constataram que o denunciado transportava mais sete pinos de

cocaína em uma das portas do carro, bem como uma bolsa contendo treze pinos de cocaína e um pedaço de maconha prensada, que estava debaixo do banco. Ante o flagrante delito, os policiais militares efetuaram a devida apreensão dos entorpecentes e conduziram o denunciado à Delegacia, descortinando, assim, toda a trama delitiva em apreço. A prova da materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23), no Laudo de Exame Pericial nº 2022 07 PC 002989-01 (fls. 26/27). Por sua vez, os indícios de autoria estão delineados nos depoimentos das testemunhas (fls. 05, 07, 08 e 09). Ex positis, denuncio ANDERSON SILVA ALVES pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 [...]". (ID 39984289) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 39984427 - Pág. 1, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando a Apelante nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o ora Apelado se dedicaria a atividades criminosas por ostentar uma condenação criminal pretérita pela prática dos crimes de receptação qualificada em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. (ID 39984430) Em contrarrazões de ID 39984437, o Apelado, representado pelos advogados Thiago Amado Marques (OAB/BA 65.722) e Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB/BA 66.127), requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação (ID 40316955) Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007599-49.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANDERSON SILVA ALVES Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou o Apelado ANDERSON SILVA ALVES, representado pelos advogados Thiago Amado Margues (OAB/BA 65.722) e Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB/BA 66.127), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, em 21 de agosto de 2022, por volta das 04:40h, na Av. Ubaitaba, Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o ora Apelado trazia consigo e transportava, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (dois) invólucros plásticos contendo o vegetal Cannabis sativa L. (THC), substância popularmente conhecida como maconha, com a massa bruta de 12,146g (doze gramas e cento e quarenta e seis miligramas), e 25 (vinte e cinco) pinos

do alcaloide cocaína, totalizando a massa bruta de 19,601g (dezenove gramas e seiscentos e um miligramas). Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] Apurou-se que policiais militares realizavam policiamento ostensivo (blitz) na Av. Ubaitaba, quando deram voz de parada ao denunciado, que conduzia o veículo Chevrolet Classic, cor branca, placa policial PJW-5F71. Durante a abordagem, os agentes estatais realizaram a revista pessoal no denunciado, que trazia consigo cinco pinos de cocaína. No ensejo, ao realizarem a busca no interior do já mencionado veículo, os agentes públicos constataram que o denunciado transportava mais sete pinos de cocaína em uma das portas do carro, bem como uma bolsa contendo treze pinos de cocaína e um pedaço de maconha prensada, que estava debaixo do banco. Ante o flagrante delito, os policiais militares efetuaram a devida apreensão dos entorpecentes e conduziram o denunciado à Delegacia, descortinando, assim, toda a trama delitiva em apreço. A prova da materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23), no Laudo de Exame Pericial nº 2022 07 PC 002989-01 (fls. 26/27). Por sua vez, os indícios de autoria estão delineados nos depoimentos das testemunhas (fls. 05, 07, 08 e 09). Ex positis, denuncio ANDERSON SILVA ALVES pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 [...]". (ID 39984289) Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o ora Apelado se dedicaria a atividades criminosas por ostentar uma condenação criminal pretérita pela prática dos crimes de receptação qualificada em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme sentença proferida em 18/10/2022, nos autos de n.º 8005940-05.2022.8.05.0103, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. (ID 39984430) Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Compulsando os autos, percebe-se que o Juízo primevo fixou, acertadamente, a reprimenda definitiva do Apelado ANDERSON SILVA ALVES em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, conforme se vê: "[...] Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte: "§ 40 Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Isso porque o acusado é tecnicamente primário (apesar de haver registro de outra ação penal, ainda não foi submetido a julgamento), não há registro de maus antecedentes, não havendo sequer indícios de que se dediquem às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa. Sendo assim, reduzo a pena em 2/3. [...] O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 500 diasmulta. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que

não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). O réu confessou parcialmente, mas a pena-base foi fixada no mínimo legal. Reduzo a pena em 2/3, considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, passando a fixá-la em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa [...]". (ID 39984426). (Grifos acrescidos). Assim, ao contrário do que aduz o Apelante, a existência de inquéritos e ações penais em curso não é suficiente para obstar o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados pela forma privilegiada do tráfico de drogas, de modo que não se trata de fundamento idôneo para impedir a aplicação do redutor. Como não se ignora, em recente Tese Fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial 1.977.027PR, julgado em 10/08/2022 ("É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006"), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem afastar a minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão do princípio da presunção de não-culpabilidade e pela impossibilidade de afirmar peremptoriamente a dedicação a atividades criminosas a partir de atos pendentes de definitividade. Importante transcrever, por oportuno, excertos do Acórdão do Recurso Especial 1.977.027PR, julgado em 10/08/2022, sob a Relatoria da Ministra LAURITA VAZ, bastante elucidativos sobre a questão suscitada no presente Apelo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do

art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e acões penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações

penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. [...]. (STJ, REsp n. 1.977.027/PR, Terceira Seção, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). (Grifos nossos). No mesmo sentido, cita-se precedente desta 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça da Bahia a respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONSONÂNCIA. PLEITO DE APLICACÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. TEMA REPETITIVO 1139 DO STJ. DOSIMETRIA RETIFICADA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. (TJBA, Apelação n. 0500101-20.2018.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 31/01/2023, Publicado em 01/02/2023). (Grifos nossos). Portanto, em que pese o Apelado tenha sido condenado anteriormente pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos autos de n.º 8005940-05.2022.8.05.0103, sem trânsito em julgado até o presente momento, não se pode inferir, a partir deste único motivo, que o Recorrido se dedique a atividades criminosas como meio de vida, sob pena de manifesta violação ao princípio da presunção de inocência. Sendo assim, dada a primariedade do Apelado e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento à organização criminosa, mister manter a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), conforme acertadamente entendeu o Juízo primevo. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03